



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948343 - PR (2021/0213566-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOAO PEDRO DOERL
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
FELIPE FRANK - PR061484
BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

DECISÃO

Na origem, foram ajuizadas diversas **ações rescisórias** por pescadores e marisqueiros contra a Petrobrás, visando a discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná selecionou umas dessas ações rescisórias e instaurou **incidente de assunção de competência** (IAC n. 4 do TJPR), o qual, ao ser julgado (fls. 457/467), consolidou a seguinte tese:

INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC/73, E 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA POR ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA. TESES FIRMADAS:

c) Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores;

d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores quando não há modulação dos efeitos na decisão que modifica entendimento consolidado.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO.

(TJPR - 4ª Seção Cível - 0008404-29.2017.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.:

Tendo em vista a interposição de **recurso especial** no bojo deste incidente (fls. 648/663), o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no arts. 1.030, IV e V, *a e b*, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu, em junho de 2021, o referido recurso como **representativo da controvérsia**. E, na sequência, determinou "*a suspensão de todas as ações e, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discute a questão recursos relacionados ao IAC nº 4 TJPR da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância*" (fls. 681/684).

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, que após providências, determinou a redistribuição dos autos. Surgiu, assim, a Controvérsia 383: "*Possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória, com base nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, e 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, por pescadores e marisqueiros em face da Petrobrás, para discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001*".

Os autos vieram a este Relator.

O recorrente, às fls. 735/1.059, reiterou o pedido de admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Este Relator, no despacho de fls. 1.060/1.062, considerando o longo lapso temporal entre a presente e a data em que proferida a decisão que admitiu o recurso especial como representativo de controvérsia e suspendeu todas as ações relacionadas ao tema do IAC 4/TJPR, **determinou fosse oficiado ao eminente 1º Vice-Presidente do TJ/PR, a fim de que informasse, em suma, a atual situação dos processos vinculados ao referido tema, bem como se ainda persistiria interesse jurídico no julgamento do presente recurso especial no rito dos recursos especiais repetitivos**, tendo em vista tratar de tema restrito às ações rescisórias ajuizadas por pescadores e marisqueiros contra a Petrobrás, visando a discutir o termo inicial dos juros moratórios fixados nas ações indenizatórias relativas ao acidente ambiental ocorrido no litoral do Paraná (Paranaguá e Antonina) no ano de 2001.

Em resposta, 1ª **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a eminente Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO**, às fls. 1.067/1.079, **informou não mais existir "interesse jurídico no julgamento qualificado do Recurso Especial nº 1.948.343/PR"**.

É o relatório.

Nesse contexto, realmente não há mais necessidade de apreciação do tema trazido na Controvérsia 383 no rito dos Recursos Especiais Repetitivos. Por isso, deixo de submeter à apreciação da colenda Corte Especial proposta de afetação da referida Controvérsia 383 ao rito qualificado, determinando que o presente recurso seja processado e julgado pelo rito comum dos recursos de natureza extraordinária.

Com isso, **nos termos dos arts. 256-E e 256-F do RISTJ, rejeito, de forma fundamentada, a indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia**, deixando, portanto, de submetê-lo à apreciação do Colegiado para afetação na forma do art. 1.036 do CPC de 2015.

Proceda-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 515/STJ**, bem como à **retirada da identificação do recurso** como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Com fundamento no art. 1.037, § 1º, do CPC, **determino a comunicação desta decisão ao Presidente e ao Vice-Presidente do TJPR.**

Determino, ademais, a **comunicação desta decisão à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas**, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

Oportunamente, voltem os autos conclusos a este Relator para processamento e julgamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator